



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4^ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GUARABIRA/PB

Processo: 08030219820208150181

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **IVANILDA FELIX**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar e ao final requerer o que segue:

De acordo com o processo de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL C/C INVESTIGAÇÃO DE MATERNIDADE acostado pela parte autora, a ação foi julgada IMPROCEDENTE.

Como se vê dos autos, a autora não buscou o reconhecimento da maternidade biológica durante os anos de vida de sua indigitada filha, pretendendo só após o óbito da mesma o reconhecimento da maternidade biológica, distinta da socioafetiva e registral, visando obter legitimidade para recebimento integral de indenização do seguro DPVAT decorrente de óbito da pretensa filha em de acidente de trânsito, como narrado na inicial, evidenciando interesses meramente patrimoniais, já que a falecida não deixou descendentes, o que não se coaduna com os mencionados dispositivos legais.

O reconhecimento do vínculo biológico de paternidade/maternidade jamais poderá servir para fins exclusivamente patrimoniais de pretensos genitores, após a morte do suposto filho, não reconhecido em vida e que faleceu sem deixar descendentes, com o fim de obter herança ou direito decorrente do óbito daquele que durante toda a vida desfrutou do estado de filho de terceiros, como comprovado nos autos no caso concreto.

Acompanhando a dinâmica das relações sociais e familiares, o ordenamento jurídico pátrio reconhece a relevância da relação socioafetiva que, em certos pontos, se sobrepõe à biológica, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e no melhor interesse da criança/filho, ante o reconhecimento da grande relevância e valor jurídico do afeto nas relações familiares. Assim, demonstrado nos autos que a pretensa filha era registrada e mantinha vínculo socioafetivo com os pais registrados, assim reconhecida pelos irmãos, inclusive, sucedeu os pais registrados, inexiste fundamento jurídico que autorize a modificação do estado de filiação consolidado até o óbito da pessoa, por motivos

exclusivamente patrimoniais da pretensa mãe biológica, o que encontra óbice no art. 1.069, Parágrafo único, do Código Civil.

Isto posto, em harmonia com o parecer Ministerial e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I do CPC. Sem custas, face à gratuidade judiciária deferida.

Conforme informado no ID 103297349, o processo se encontra “aguardando apreciação pela instância superior desde 16/09/2021”.

Sendo assim, em razão da ausência de comprovação de vínculo entre a vítima e a parte autora, bem como ausente a condição que pleiteia como beneficiária, vem requerer o devido julgamento de IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

GUARABIRA, 12 de novembro de 2024.

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

